



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI N° 2714/2017



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI N.º 2.714 DE 19 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As creches, escolas municipais e conveniadas com o município, deverão dar prioridade de vagas para crianças filhas de vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Art. 2º A prioridade na matrícula das crianças vítimas, ou filha de vítimas de violência doméstica descritas no artigo anterior, será observada mediante a apresentação de todos os documentos relacionados:

I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido por órgãos competentes;

II - Cópia do exame de corpo delito;

III - Termo de Representação;

IV - Cópia da Queixa Crime ou do Pedido de Medida Protetiva.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche ou escola para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Abril de 2017.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 034/2017

Data: 05 de abril de 2017.

Dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As creches, escolas municipais e conveniadas com o município, deverão dar prioridade de vagas para crianças filhas de vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

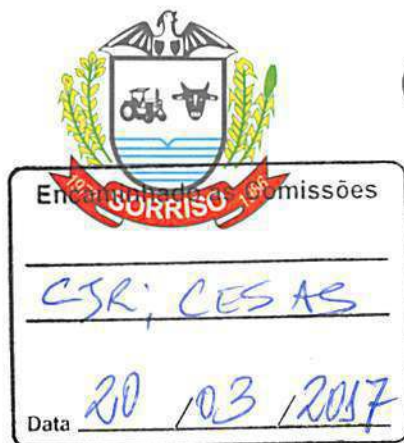
Art. 2º A prioridade na matrícula das crianças vítimas, ou filha de vítimas de violência doméstica descritas no artigo anterior, será observada mediante a apresentação de todos os documentos relacionados:

- I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido por órgãos competentes;
- II - Cópia do exame de corpo delito;
- III - Termo de Representação;
- IV - Cópia da Queixa Crime ou do Pedido de Medida Protetiva.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche ou escola para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO GAVASSO
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

Data: 15 de Março de 2017.

Dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

MAURICIO GOMES – PSB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst
3ª Votação	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst

05/14/2017

mm

Secretaria

Art. 1º As creches, escolas municipais e conveniadas com o município, deverão dar prioridade de vagas para crianças filhas de vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Art. 2º A prioridade na matrícula das crianças vítimas, ou filha de vítimas de violência doméstica descritas no artigo anterior, será observada mediante a apresentação de todos os documentos relacionados:

- I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido por órgãos competentes;
- II - Cópia do exame de corpo delito;
- III - Termo de Representação;
- IV - Cópia da Queixa Crime ou do Pedido de Medida Protetiva.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche ou escola para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de Março de 2017.


MAURICIO GOMES
Vereador PSB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres vítimas de violência não podem buscar colocação no mercado de trabalho e assim se tornar financeiramente independente do agressor porque não têm como deixar seus filhos menores sozinhos em casa enquanto trabalham. Tal prática inclusive, é proibida conforme dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente.

É alarmante o número de mulheres vítimas da violência doméstica no Município de Sorriso. São vítimas de violência de natureza física ou sexual acuada por seus cônjuges. A grande maioria das mães, por falta de estrutura do Poder Público que demora em garantir-lhe a segurança necessária, é obrigada a deixar o lar em busca de um abrigo seguro e longe de seu agressor, em busca do sustendo, levando consigo seus filhos e filhas ainda com tenra idade. A maioria dessas crianças não é atendida, pelo Sistema Educacional nos Centros Municipal de Educação Infantil (CEMEIS) e nas Escolas Municipais e conveniadas com o município. É de conhecimento de todos que não é fácil a estas mães tomarem tal atitude. A situação agrava-se quando, na busca por atendimento aos filhos, esbarram na falta de vagas e em extensas filas de espera nos CEMEIS e nas escolas municipais. Infelizmente, estas crianças expostas à violência, não raro são enviadas para entidades de abrigo, sendo assim afastadas do convívio materno e familiar, o que inibe ainda mais a busca de auxílio destas mulheres que temem perder o convívio com o filho e dificulta e expõe o menor a um sofrimento ainda maior, prejudicando no desenvolvimento de sua criação e educação que em muitos casos são causam sequelas que carregam por toda vida violando o direito à convivência familiar e comunitária, garantido no Art. 4º do Estatuto da criança e do Adolescente.

O presente projeto de lei não visa de forma alguma tornar estas crianças mais especiais que as outras que aguardam por vagas, o que alias, deveria ser garantida à todas as crianças, mas pretende sim, ao garantir o atendimento, colocá-las a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor conforme, preconiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na perspectiva de contribuir contra o aprofundamento da marginalização educacional e social de muitas crianças vítimas do quadro de desagregação familiar extremo, apresentamos o presente Projeto para o qual pedimos o apoio dos nobres edis.


Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de Março de 2017.



BRUNO DELGADO
Vereador PMB


MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 026/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 029/2017

Autoria: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR MAURICIO GOMES –
PSB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

***DISPÕE SOBRE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS
MUNICIPAIS E CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO
PARA CRIANÇAS, FILHOS DE VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 029/2017, Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas municipais para filhos de vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei em comento.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. ***Compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação infantil e de ensino fundamental**;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, VI), para legislar, por autoridade própria, sobre prioridade de concessão de vagas em creches e escolas municipais para filhos de vítimas de violência doméstica.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

O presente Projeto de Lei visa e regulamentar a prioridade de concessão de vagas em creches e escolas municipais a filhos de vítimas de violência doméstica.

De acordo com o projeto, a mãe ou responsável legal da criança buscará a unidade educacional mais indicada, com vistas à garantir segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas em casos de violência doméstica, na tentativa de garantir independência financeira as mães daquelas crianças.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a promover a independência das mulheres sorrisense vítimas de violência doméstica, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade e merece seguir em tramitação.

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), procura, através desta ação afirmativa, diminuir os feitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Traduzindo o propósito da mencionada Lei, contido no art. 3º, que assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a garantir os direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica. Neste sentido, o art. 4º, da mesma lei, atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres naquelas situações, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-

2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais e especialmente quanto ao interesse público contido na matéria.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 029/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de abril de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 84/2017

DATA: 04/04/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29/2017

EMENTA: Dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 029/2017 cuja ementa: Dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável à sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 029/2017, após parecer favorável do Relator, concluiu-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFª MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 23/2017.

DATA: 04/04/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 029/2017.

EMENTA: Dispõe sobre vagas em Creches e Escolas Municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

RELATORA: Professora Silvana.

RELATÓRIO: Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 029/2017, cuja ementa: **Dispõe sobre vagas em Creches e Escolas Municipais e conveniadas com o Município para crianças, filhos de vítimas de violência doméstica e dá outras providências.** O referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem por finalidade, mediante apresentação de: Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido por órgãos competentes; Cópia do exame de corpo delito; Termo de Representação; Cópia da Queixa Crime ou do Pedido de Medida Protetiva, oferecer vagas prioritárias de matrícula para crianças vítimas, ou filha de vítimas de violência doméstica, seja de natureza física e/ou sexual, para, dessa forma, colocá-las a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor conforme, preconiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta Relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Damiani da TV.


MAURÍCIO GOMES
Presidente


PROF. SILVANA
Relator


DAMIANI NA TV
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO N.º 69/2017




A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUER** a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação os Projetos de Lei nº 045/2017 e 047/2017; inclusão na Ordem do dia e deliberação da Moção nº 23/2017 e deliberação em única votação o Projeto de Lei nº29/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 04 de abril de 2017.


Fábio Gavasso
Presidente


Maurício Gomes
Vice-Presidente


Professora Marisa
1ª Secretária


Bruno Delgado
2º Secretário